



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10325.721883/2012-28
Recurso nº - Voluntário
Acórdão nº 2201-002.679 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de fevereiro de 2015
Matéria IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS
Recorrente ANTONIO CARLOS DA MOTA BANDEIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Exercício: 2010

PERÍCIA E DILIGÊNCIA. PEDIDO. COLETA DE PROVAS PARA FINS DE DEFESA DO CONTRIBUINTE. INCABÍVEL.

A realização de diligência e perícia é desnecessária quando há nos autos elementos suficientes à solução da lide. Conforme dispõem os artigos 16, 18, 28 e 29 do Decreto nº 70.235, de 1972, a sua realização está diretamente relacionada à formação da livre convicção do julgador. Não cabe para coleta de prova de interesse único para a defesa do contribuinte.

INTIMAÇÃO PESSOAL DE PATRONO DO CONTRIBUINTE. DESCABIMENTO

O art. 23 da Lei nº 70.235, de 1972, não prevê a possibilidade de a intimação dar-se na pessoa do advogado do autuado, tampouco o RICARF apresenta regramento nesse sentido. Pretensão sem amparo.

SERVENTUÁRIO DE JUSTIÇA. CUSTAS E EMOLUMENTOS. TRIBUTAÇÃO NA PESSOA FÍSICA. LIVRO CAIXA. APURAÇÃO. SUJEITO AO RECOLHIMENTO MENSAL. CARNÊ-LEÃO.

Os emolumentos e custas dos serventuários de justiça, como tabeliães, notários e oficiais de registros públicos, são tributados na pessoa física, obedecidos os procedimentos atinentes ao livro-caixa e ao recolhimento mensal pelo carnê-leão, exceto quando remunerados exclusivamente pelos cofres públicos.

MULTA DE OFÍCIO. ISOLADA. OMISSÃO. AUSÊNCIA DO PAGAMENTO DO CARNÊ-LEÃO. INCIDÊNCIA

É procedente a exigência de multa isolada com base na falta de recolhimento do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física devido a título de carnê-leão, decorrente da omissão dos emolumentos e custas dos serventuários de justiça, como tabeliães, notários e oficiais de registros públicos.

MULTA DE OFÍCIO. RENDIMENTOS OMITIDOS. INEXISTÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO OU AGRAVAMENTO. ALÍQUOTA DE SETENTA E CINCO POR CENTO.

É aplicável a multa de 75%, conforme determina o art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 1996, quando não há qualquer majoração por qualificação ou agravamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares. No mérito, pelo voto de qualidade, em dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo da omissão de rendimentos sujeitos ao ajuste anual as despesas já deduzidas de ofício das bases de cálculo das multas isoladas do carnê-leão. Vencidos os Conselheiros NATHALIA MESQUITA CEIA, GERMAN ALEJANDRO SAN MARTÍN FERNÁNDEZ e GUSTAVO LIAN HADDAD, que além disso excluíram a multa isolada do carnê-leão.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

MARIA HELENA COTTA CARDOZO - Presidente.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

FRANCISCO MARCONI DE OLIVEIRA - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente), German Alejandro San Martín Fernández, Gustavo Lian Haddad, Francisco Marconi de Oliveira, Nathalia Mesquita Ceia e Eduardo Tadeu Farah.

Relatório

Neste processo foi lavrado o auto de infração do Imposto de Renda de Pessoa Física, exercício 2010, no qual se apurou o imposto suplementar no valor de R\$ 677.186,33, com multa de ofício, no percentual de 150%, no valor de R\$ 1.015.779,50, e multa de ofício isolada, no valor total de R\$ 305.087,50.

Conforme dispõe o Termo de Verificação Fiscal, o contribuinte, que é o tabelião titular do Cartório do 6º Ofício Extrajudicial, informou na Declaração de Ajuste Anual do exercício financeiro de 2010, ano-calendário 2009, a título de rendimentos isentos e não tributáveis, o montante de R\$ 2.060.329,69 (dois milhões, sessenta mil, trezentos e vinte e nove reais e sessenta e nove centavos) como advindos de lucros e dividendos. Intimado a apresentar o Livro-Caixa, o contribuinte esclareceu que a movimentação do Cartório – receitas e despesas – era tratada como pessoa jurídica. Em função disso, apresentou o Livro Diário e o Livro Razão. Na DIPJ apresentada no modelo de entidade imune, verifico-se que o Cartório auferiu receita bruta (receita de vendas de serviços) no valor total anual de R\$ 2.517.795,74 e Superavit no valor de R\$ 2.061.329,29. Também, que foi efetuado o pagamento de salário ao contribuinte, no valor total anual de R\$ 55.300,00. Esse foi o valor informado na Declaração de Ajuste Anual da pessoa física como rendimento tributável recebido do Cartório do 6º Ofício.

Diante da falta de respostas em relação ao montante de receitas do Cartório, foi intimada a Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Maranhão, que informou o valor total de R\$ 175.492,40 (cento e setenta e cinco mil, quatrocentos e noventa e dois reais e quarenta centavos) de taxas incidentes sobre os emolumentos repassados durante o ano de 2009. Considerando a divergência em relação aos R\$ 300.175,90 (trezentos mil, cento e setenta e cinco reais e noventa centavos) escriturados nos Livros Diário e Razão, e tendo em vista o contribuinte ter deixado de apresentar os esclarecimentos por não saber os motivos da discrepância, a auditoria fiscal reintimou a Corregedoria a informar as importâncias relativas a emolumentos e taxas percebidos pelo contribuinte como tabelião responsável pelo Cartório do 6º Ofício Extrajudicial. A resposta foi de que o valor da arrecadação bruta da serventia, no ano de 2009, foi de R\$ 1.462.436,67 (um milhão, quatrocentos e sessenta e dois mil, quatrocentos e trinta e seis reais, sessenta e sete centavos). Também foi intimada a Prefeitura Municipal de Imperatriz, que disse não ter havido o recolhimento de ISSQN.

Diante disso, a fiscalização considerou como omissão de rendimentos a diferença entre os emolumentos recebidos e os valores já declarados (R\$ 2.517.795,74 R\$ 55.300,00), totalizando R\$ 2.462.495,74 (dois milhões, quatrocentos e sessenta e dois mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e setenta e quatro centavos).

Considerando que o contribuinte utilizou de artifício para eximir-me do pagamento do imposto na pessoa física, a multa de ofício foi qualificada. Também foi lançada a multa de ofício isolada pela falta de recolhimento do carnê-leão.

O interessado apresentou a impugnação, cujos argumentos foram assim relatados na decisão recorrida:

1) deixou de recolher Carnê-leão sobre rendimentos da atividade de tabelião do 6º Ofício Extrajudicial (Serventia Extrajudicial do 6º Ofício), durante o ano-calendário de 2009, no valor total anual de R\$ 1.462.436,67, uma vez que os rendimentos eram tidos como da pessoa jurídica do cartório;

2) percebia pró-labore do cartório, tendo havido retenção de IRRF;

3) Percebia lucros distribuídos do cartório que eram informados na Declaração de Ajuste Anual como rendimentos isentos;

4) a movimentação financeira do cartório era de responsabilidade de um profissional, contador. Havia escrituração de Livro Diário e Livro Caixa. O cartório era tratado como pessoa jurídica, apresentava DIPJ, era imune do IRPJ por ser pessoa jurídica de direito público, autarquia estadual. O superávit era informado com lucros distribuídos na Declaração de Ajuste Anual. Na Declaração de Ajuste Anual, informava rendimentos tributáveis do cartório, como pró-labore;

5) o superávit, conforme a DIPJ, era na Declaração de Ajuste Anual informado como rendimentos isentos ou não tributáveis;

Dadas essas informações e reconhecendo a infração de omissão de rendimentos, por erro do profissional responsável pela contabilidade, o senhor contribuinte vem contestando o valor da omissão de rendimentos, solicitando a retificação da sua Declaração de Ajuste Anual, com a finalidade de tributar os rendimentos informados como isentos ou não tributáveis, no valor que considera correto, e impugnando a Multa de Ofício Qualificada, no percentual de 150%, por não ter havido dolo.

Os membros da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza (CE), por meio do Acórdão nº 08-24.758, de 18 de fevereiro de 2013, consideraram a impugnação procedente parte, excluindo a qualificação da multa de ofício.

Cientificado, por meio postal em 13 de março de 2013 (fl. 360), o contribuinte interpôs o recurso voluntário no dia 11 do mês subsequente, no qual cita os pontos arguidos em sede de impugnação e destaca que abandona a questão relacionada à possibilidade de retificação da Declaração de Ajuste, mantendo os demais pontos, a saber: “(i) Cabimento do lançamento por omissão de rendimentos; (ii) Cabimento da multa ofício de 75% (antes de 150%); e (iii) Cabimento da multa isolada de 50% sobre o carnê-leão que deixou de ser recolhido”

É o relatório.

Voto

Conselheiro Francisco Marconi de Oliveira

O recurso voluntário é tempestivo e, atendidas as demais formalidades, dele tomo conhecimento.

Preliminares

O contribuinte solicita que seja realizada diligência para a correta quantificação dos rendimentos e que seja notificado o seu patrono para fazer sustentação oral.

Inicialmente, afasta-se o pedido de intimação prévia dos representantes do recorrente para a sustentação oral, pois o pleito não tem amparo no Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), que regulamenta o julgamento em segunda instância e na instância especial do contencioso administrativo fiscal federal, na forma do art. 37 do Decreto nº 70.235, de 1972, com redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009. Entretanto, garante-se à parte a publicação da Pauta de Julgamento no DOU com antecedência de 10 dias e na página da internet do CARF, na forma do art. 55, parágrafo único, do Anexo II, do RICARF, devendo a parte acompanhar tais publicações, podendo, então, na sessão respectiva, efetuar a sustentação oral, pessoalmente ou por intermédio de patrono. Porém, repise-se, não há previsão para intimação nominal aos patronos para informar-lhes a data da sessão de julgamento do recurso.

Por sua vez, a realização de diligências e perícias somente se aplica quando há necessidade de formação de convicção por parte da autoridade lançadora ou do julgador, conforme dispõe os art. 16, 18, 28 e 29 do Decreto nº 70.235, de 1972, que não é o caso.

Omissão de rendimentos

O contribuinte, inicialmente, insiste na tese de que o cartório seria pessoa jurídica de direito público (Pessoa Jurídica Estadual – Autarquia Especial) e entidade Imune do IRPJ. Por isso, teria informado na DIPJ a receita bruta anual de R\$ 2.517.795,74, e receita líquida, superávit, de R\$ 2.061.329,29.

Ocorre que essa tese, como já debatida na decisão recorrida, não merece acolhida. Os emolumentos e custas dos serventuários de justiça, como tabeliães, notários e oficiais de registros públicos, são tributados na pessoa física, obedecidos os procedimentos atinentes ao livro-caixa e ao recolhimento mensal pelo carnê-leão, exceto quando remunerados exclusivamente pelos cofres públicos.

Isso é o que se depreende da Lei nº 7.713, de 1988:

Art. 8º Fica sujeito ao pagamento do imposto de renda, calculado de acordo com o disposto no art. 25 desta Lei, a pessoa física que receber de outra pessoa física, ou de fontes situadas no exterior, rendimentos e ganhos de capital que não tenham sido tributados na fonte, no País.

$$\left[\begin{array}{c} \vdots \end{array} \right]$$

III - as despesas de custeio necessárias à manutenção dos serviços notariais e de registro. (grifos nossos).

com o lançamento e com a decisão recorrida, pois a se a auditoria considerou as despesas para fins de apuração do carnê-leão, reconhecendo-as como devidas, também deveria ter ajustado a base de cálculo do imposto apurado no ajuste anual.

Assim sendo, entendo que devem ser consideradas as despesas registradas no Livro Diário utilizadas e aceitas pela autoridade lançadora para fins de deduções na apuração da multa isolada.

Multa de Ofício de 75% e Multa de Ofício Isolada de 50%.

O contribuinte alega que a redução da multa de Ofício para 75% não é a solução para a questão e solicita o seu cancelamento. E, também, que a DRJ teria extrapolado sua atividade julgadora ao modificar a base legal do lançamento.

Primeiro lugar, que a redução da multa de 150% para 75, decorrente da decisão de primeira instância, não modificou o lançamento ou a base legal da multa de ofício. Apenas, retirou dela a sua qualificação. Em segundo, que é devido a aplicação da multa de ofício nos casos de lançamento de ofício nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata, e a multa de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal de conforme determina a Lei nº 9.430, de 1966:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Vide Lei nº 10.892, de 2004) (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Vide Lei nº 10.892, de 2004) (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

a) na forma do art. 8º da Lei no 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

[...]

Portanto, entende-se correta a aplicação das multas sobre os rendimentos omitidos no ano-calendário 2009.

Isto posto, voto em rejeitar as preliminares e, no mérito, em dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo da omissão de rendimentos sujeitos ao ajuste anual as despesas deduzidas de ofício das bases de cálculo das multas isoladas pelo não recolhimento do carnê-leão.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

FRANCISCO MARCONI DE OLIVEIRA - Relator

CÓPIA